



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720461/2015-41
ACÓRDÃO	1401-007.175 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZONIA CELULAR S/A – AMAZONAS - AMAZONAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ENCARGOS LEGAIS. CRÉDITO. LIMITES.

Como é sabido, um débito não pago no vencimento é objeto de multa e juros de mora e, não poderia ser diferente a um débito incluído em uma declaração de compensação após o seu vencimento, o qual deve, da mesma forma, incorrer nos mesmos encargos.

O crédito informado em Per/Dcomp pelo contribuinte é o que deve ser objeto de análise pela unidade fiscal competente, assim como é o mesmo que será a referência aos órgãos julgadores em eventuais litígios com a declarante detentora do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatoriar o ocorrido nos autos, reproduzo o relatório e voto da decisão de primeira instância, conforme Acórdão de nº 01-11.818 proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, em 22 de agosto de 2008, no processo 10280.000270/2003-26 (apenso ao processo 1028.720461/2015-41), onde foi deferida em parte a compensação apresentada pela Interessada e que a motivou a ingressar com recurso voluntário a este Colegiado – CARF.

Relatório

Versa o presente processo sobre o Pedido de Compensação de folhas 01-02, entregue em 28/01/2003, e PER/DCOMP nº 06936.87420.280503.1.3.02-1206 de folhas 83-86, entregue em 28/05/2003, em que o sujeito passivo busca compensar o débito de:

Tributo	CÓDIGO	PA	Valor (R\$)	Forma de Compensação	Fls.
PIS	8109	12/2002	92.092,20	Ped. de Compensação proc. 10280.000270/2003-26	01-02
COFINS	2172	12/2002	486.919,96	Ped. de Compensação proc. 10280.000270/2003-26	01-02
COFINS	2172	02/2003	571.468,93	PER/DCOMP 06936.87420.280503.1.3.02-1206	83-86
IRRF	0561	1ªsem/04/2003	517.487,08	PER/DCOMP 06936.87420.280503.1.3.02-1206	83-86
PIS	8109	03/2003	3.959,30	PER/DCOMP 06936.87420.280503.1.3.02-1206	83-86

Com o suposto crédito de:

Origem do Crédito	Tributo	Código	PA	Valor (R\$)
Saldo Negativo	IRPJ		2001	1.694.602,44

Os créditos são originários da empresa Amazônia Celular S/A - Amazonas, CNPJ 02.322.103/0001-01, sucedida, por incorporação, em 31/12/2002, pela interessada.

Por meio do Parecer EQGCO/DRF/BEL/NO 002/2008 e Despacho Decisório (fls. 112-116), recebidos pelo sujeito passivo em 23/01/2008 (fl. 117), a unidade de origem decidiu homologar parcialmente as compensações retro mencionadas, restando os seguintes saldos devedores:

- IRRF (0561), PA 1ª sem/04/2003 - R\$ 162.745,03;
- PIS (8109), PA 03/2003 - R\$ 3.959,30.

Para tanto, a decisão se baseou na seguinte fundamentação:

- *As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual somente poderão compensar o valor excedente de IRPJ e CSLL a partir de janeiro do ano seguinte. Razão porque todas as antecipações desses tributos deverão ser levadas ao ajuste anual;*
- *Assim, o saldo credor de IRPJ, apurado para o ano-calendário 2001, foi de R\$ 2.145.579,89, aí se incluindo todas as antecipações para o período;*
- *Todavia, como a Administração está adstrita ao reconhecimento do crédito nos limites suscitados pelo interessado, o direito creditório reconhecido neste processo foi de R\$ 1.694.602,44;*
- *O contribuinte informou, através da planilha à fl. 93, que utilizou o saldo negativo do IRPJ, ac 2001, para compensar os débitos reproduzidos na Tabela 3 do Parecer EQGCO/DRF/BEL/NO 002/2008 (fl. 114v), utilizando-se como meios de compensação a DCTF, este processo e a PER/DCOMP n° 06936.87420.280503.1.3.02-1206;*

O contribuinte apresentou, em 22/02/2008, sua manifestação de inconformidade (fls. 125-137), alegando em síntese que:

Dos pagamentos de estimativas de IRPJ

- 1. Os pagamentos de estimativas de IPRJ têm regra própria de apuração do montante a ser recolhido. Dessa forma, eventual recolhimento em valor inferior ao apurado na forma prescrita em lei sujeita o contribuinte ao recolhimento de multa e juros. Da mesma forma, eventual recolhimento em valor superior ao apurado segundo as normas aplicáveis ao cálculo da estimativa mensal deve ser tratado como recolhimento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação.*
- 2. Utilizou os valores excedentes das estimativas pagas em 28/02/2001 e 31/01/2002 para compensar os débitos de estimativas de IRPJ dos PA 02/2001, 03/2001, 07/2001 e 04/2002, mediante DCTF;*
- 3. Nesse sentido, apurou o saldo de IRPJ no valor de R\$ 1.694.602,44, conforme DIPJ/2002, ac 2001, que foi integralmente utilizado para compensar os débitos reproduzidos na Tabela 3 do Parecer EQGCO/DRF/BEL/NO 002/2008 (fl. 114v).*

Dos acréscimos moratórios

- 4. Até a data da entrega da PER/DCOMP n° 06936.87420.280503.1.3.02-1206, estava vigente a IN SRF n° 210/2002, que, em seu art. 28, considerava a compensação na data do indébito. Porém, naquela data, foi publicada a IN SRF 323/2003, que alterou o mencionado artigo, passando a exigir acréscimos moratórios sobre os débitos vencidos. Pelo que, não caberia, ainda, os acréscimos moratórios naquela PER/DCOMP por não existir ao contribuinte prazo hábil de adequação às novas regras de compensação.*

É o relatório.

Voto

1 Das preliminares

A manifestação de inconformidade foi apresentada no prazo tempestivo, e preencheu os requisitos de admissibilidade do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Dela tomo conhecimento.

2 Da compensação dos créditos de IRPJ por estimativa

O contribuinte se insurge contra o entendimento da unidade de origem de vedar a utilização de créditos derivados de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL, que não seja pela apuração do saldo negativo, onde seriam inseridos a totalidades dos créditos a favor do contribuinte.

Sobre o assunto, tenho que a IN SRF n.º 460, de 18/10/2004, estipulou no seu artigo 10 que:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. [grifei]

A norma retro citada revogou a IN SRF 210, de 30/09/2002, que, por sua vez, estipulava:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

1 - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido:

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

COMPENSAÇÃO

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)"

[...]

[grifei]

Pela leitura dos supracitados artigos, a IN SRF nº 210/2002, que disciplinava a compensação entre tributos de espécies diferentes, não restringiu a restituição/compensação dos valores pagos a maior ou indevidos relativos à estimativa mensal, como foi feito posteriormente pela IN SRF 460/2004.

Assim, por falta de vedação legal, tenho que, antes vigência da IN SRF nº 460/2004, era legítima a utilização dos créditos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, resultantes de pagamentos indevidos, ou a maior, para compensar débitos de períodos subsequentes, na forma da legislação vigente.

Ao tempo da entrega das declarações de compensação deste processo (28/01/2003 e 28/05/2003), estava vigente a IN SRF n° 210/2002. Logo, o procedimento adotado pela recorrente - utilização dos créditos de antecipações do IPRJ nos limites do imposto apurado - estava de acordo com as normas que regulamentavam a matéria.

3 Dos acréscimos moratórios.

A recorrente se insurge contra a cobrança dos acréscimos moratórios sobre os débitos vencidos da PER/DCOMP n° 06936.87420.280503.1.3.02-1206.

Sobre o assunto tenho que a IN SRF n° 323/2003, publicada em 08 de maio de 2003, dispôs que:

"Art. 1º Os arts. 9º, §1º, 12, parágrafo único, 14, § 4º, 21, §§ 6º, 7º e 8º, 24, §§ 2º, 5º e 6º, 25, caput, 28, 31, caput e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e 38, § 1º, da Instrução Normativa SRF n° 210, de 30 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts.38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou

II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União."

[...]

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Pela leitura do art. 1º c/c art 4º da IN SRF n° 323/2003, pode-se concluir que partir da data de publicação daquela Instrução Normativa, ocorrida em 28/05/2003, passou a ser exigível do contribuinte a cobrança de acréscimos moratórios no procedimento de compensação de débitos vencidos.

A PER/DCOMP n° 06936.87420.280503.1.3.02-1206 foi entregue em 28/05/2008, ou seja, na data do termo de início da vigência das alterações no artigo 28 da IN SRF n° 210/2002. Logo, legítima a cobrança dos acréscimos moratórios sobre os débitos vencidos naquela PER/DCOMP.

Ciente dessas alterações normativas, o interessado se insurge contra a cobrança dos acréscimos moratórios por entender que não houve prazo hábil suficiente para se adequar às alterações introduzidas.

O pleito é improcedente por exigir um vacatio legis não previsto no ordenamento jurídico. Se na data de entrega da PER/DCOMP n° 06936.87420.280503.1.3.02-1206 já estava vigente a IN SRF n° 323/2003, não pode o contribuinte, somente a pretexto de não ter possuído prazo hábil para adaptação às mudanças, querer exigir a aplicação de um preceito normativo que já havia deixado de produzir efeito no mundo jurídico.

4 Da apuração da compensação

O contribuinte apurou em sua DIPJ 2002, ac 2001, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.694.602,44 (fl. 63). Para tanto, utilizou como créditos de estimativas os débitos apurados nas DCTF's (fls. 59-62 e 66-73).

A unidade de origem por sua vez apurou para o mesmo período um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.145.579,89. Para isso, incluiu o total dos recolhimentos a título de estimativas para o período (fls. 65 e 114). Todavia, reconheceu o direito creditório da recorrente nos exatos limites da solicitação, ou seja, no valor de R\$ 1.694.602,44.

Viu-se mais ao norte o direito do contribuinte de compensar diretamente os pagamentos de estimativas sem a necessidade levá-los ao ajuste (antes da vigência da IN SRF n° 460, de 18/10/2004). Assim, com base nas informações contidas nos autos, é forçoso reconhecer a procedência do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor e na forma como foi apurada na DIPJ 2002.

*Como direito creditório reconhecido pela unidade de origem teve o mesmo valor do apurado pela interessada, conclui-se que **não há divergência quanto ao montante apurado**, mas tão somente quanto a forma como o valor foi apurado.*

Por outro lado, viu-se que assiste razão à DRF Belém por cobrar acréscimos moratórios sobre os débitos vencidos de que trata a PER/DCOMP n° 06936.87420.280503.1.3.02-1206, entregue em 28/05/2008.

*Com efeito, como não houve mudança, neste julgamento, no valor do crédito reconhecido (R\$ 1.694.602,44) e nem no critério de cobrança dos acréscimos moratórios. Pelo que, **permanecem inalteradas as compensações homologadas neste processo**, cujo demonstrativo se encontra à fl. 107.*

5 Da conclusão

Ante tudo exposto, voto por julgar a SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE, no sentido de:

- Na forma da IN SRF 210/2002, reconhecer o direito da interessada de utilizar, na apuração do saldo negativo do IRPJ, os valores das estimativas nos limites declarados nas DCTF's, permanecendo como pagamentos indevidos, ou a maior, os valores excedentes dessas estimativas;*
- Reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.694.602,44, na forma como foi apurada na DIPJ 2002, ac 2001;*

- Reconhecer como legítima a cobrança dos encargos moratórios sobre os débitos vencidos da PER/DCOMP nº 06936.87420.280503.1.3.02-1206;
- Manter a homologação parcial da compensação do débito de IRRF (cod. 0561), PA 1ªsem/04/2003, nos exatos valores encontrados pela unidade de origem;
- Manter a não-homologação da compensação do débito de PIS (cod. 8109), PA 03/2003.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 14 de janeiro de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 13 de fevereiro de 2015, conforme protocolo de recebimento na unidade de origem.

Eis as alegações, resumidamente, naquilo que se relaciona com o litígio:

Em relação aos débitos 08 e 09 da referida Tabela 3, foi homologada a compensação parcialmente. Conforme cálculo efetuado através do Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 107 a 109) do referido PARECER, os débitos 08 e 09 não foram compensados, por não apresentarem saldo suficiente.

A RFB, em sua análise, considerou, para fins de compensação, que os débitos discriminados na Tabela 3, acima reproduzida, estavam vencidos à época do envio do PER/DCOMP nº 06936.87420.280503.1.3.02-1206, e, para tanto, foram calculados os encargos moratórios para realização da compensação, o que gerou redução do saldo remanescente a compensar, com todos os débitos ali discriminados.

A Instrução Normativa SRF nº 210/2002, norma vigente à época do envio do referido PER/DCOMP, em seu art. 28 dispunha:

"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I – do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes; (...)"

Segundo o disposto nesta Instrução Normativa, a data considerada de compensação era aquela em que ocorreu a origem do crédito, que seja a data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Assim, independente da data de vencimento do débito ou do envio do Pedido de Compensação, caso o crédito tenha origem em data anterior ao do vencimento do débito, não tinha que se falar em acréscimos moratórios, caso o débito já se encontrasse vencido.

Neste sentido foi o procedimento adotado pela Recorrente, que apresentava crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, que seria utilizado para pagamento dos débitos discriminados na Tabela 3, através, inclusive, do PER/DCOMP nº 06936.87420.280503.1.3.02-1206, enviado em 28 de maio de 2003.

Entretanto, foi publicado, naquele dia (data do envio do referido PER/DCOMP), a Instrução Normativa SRF nº 313, de 24 de abril de 2003, que alternava o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 2010/2002, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação."

E, ainda, dispõe em seu art. 4º:

"Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Note-se, que não havia qualquer penalidade quanto à compensação de débito vencido desde que compensado com qualquer crédito originado anteriormente à data de vencimento do débito, tanto é que a IN 323/2005 veio alterar a forma de compensação, acrescentando os encargos moratórios aos débitos vencidos até a data de envio da Declaração de Compensação.

Assim, resta provado que o procedimento adotado pela Recorrente quanto à compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 06936.87420.280503.1.3.02-1206 estava adequado e em consonância com as normas então vigentes (IN 210/2002), que naquela data do envio do PER/DCOMP (28/05/2003) foi alterada pela IN 323/2003, pelo que não caberia, ainda, o acréscimo dos encargos moratórios ao débito compensado naquela PER/DCOMP, por não haver ao contribuinte prazo hábil para adequação às novas regras de compensação.

.III.b -

**DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL,
DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
DO RECONHECIMENTO PELO FISCO DO SALDO NEGATIVO NO VALOR DE R\$ 2.017.494,33**

Conforme informado acima, a glosa da compensação em voga é fruto de uma provável incapacidade da Receita Federal em esclarecer os elementos fáticos apresentados à administração, ou seja, muito embora seja evidente a existência de créditos, essa insiste em não reconhecê-los.

Isto porque, conforme se verifica pelas informações fiscais de fls. 40, e na própria fundamentação de decisão de fls. 199, a fiscalização/1ª Turma da DRJ/BEL reconhece que o crédito da Recorrente era maior que o declarado na DIPJ, vejamos:

"O contribuinte recolheu por estimativa no ano calendário de 2001 no valor de R\$ 4.779.159,55 (quatro milhões, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme SINAL da Receita Federal, teve IRRF conforme DIRF no valor de R\$ 287.749,75 (duzentos e oitenta e sete mil,

setecentos e quarenta e nove e setenta e cinco centavos)) e IRPJ a pagar conforme DIPJ do Ano Calendário no valor de R\$2.995.414,97 (dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil. Quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

O contribuinte possuiu o valor de R\$ 2.017.494,33 (dois milhões, dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), como crédito de IRPJ pago a maior no Ano calendário de 2001."

"(...) A unidade de origem por sua vez apurou para o mesmo período um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.145,579,89. Para isso, incluiu o total dos recolhimentos a título de estimativas para o período (fls. 65 a 114). Todavia, reconheceu o direito creditório da recorrente nos exatos limites da solicitação, ou seja, no valor de R\$ 1.694.602,44."

Ora, pelas informações prestadas pela fiscalização, constatou-se que a Recorrente delinha um saldo negativo superior ao que ela mesma declarou. Isso porque, verificou-se pelo Sistema SINAL, que os recolhimentos efetuados pela Recorrente no período subtraído do valor de IRPJ devido geraram um saldo negativo de R\$ 2.017.494,33 a seu favor e não o valor de R\$ 1.694.602,44, conforme declarado na DIPJ do ano de 2001.

Esta informação foi levantada pela própria fiscalização, ratificada às fls. 40 do processo administrativo em referência. Todavia, tomando por base esta informação, não restam dúvidas que o crédito da Recorrente era mais que suficiente para realizar integralmente as compensações.

Entretanto, o PARECER EQGCO/DRF/BEL/Nº002/2008, que deu origem ao despacho decisório, optou por não considerar o crédito apontado pela fiscalização, sob o inconsistente argumento abaixo:

" (...) Com efeito, a administração está adstrita ao reconhecimento do crédito, nos limites suscitados pelo interessado, não cabendo conceder ao interessado mais que o pedido. É que a prestação administrativa possível tem por dimensão máxima a dimensão da pretensão posta como objeto do processo, conforme indicado na petição preambular. Não se pode, pois, decidir *extra* ou *ultra petita*."

Ato contínuo, a 1ª Turma da DRJ/BEL optou por se omitir, afirmando, apenas, que o direito reconhecido foi o saldo negativo de R\$ 1.694.602,44.

Ora, Ilmos. Julgadores, é com grande perplexidade que se reproduz o texto acima. Isso porque, é incabível pensar que a própria fiscalização constatou o recolhimento por estimativas de IRPJ maior que o próprio contribuinte, o qual era mais que suficiente para compensar os débitos apontados pela Recorrente. Entretanto, ao mesmo tempo em que afirma que o saldo negativo naquele ano foi de R\$ 2.017.494,33, apenas reconhece o saldo negativo a seu favor de R\$ 1.694.602,44, sob o inconsistente argumento de que este foi o indicado pela Recorrente no seu pedido de compensação.

Frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não pode deixar de se atentar às minúcias formais, sob pena de manifesto prejuízo do contribuinte.

[...]

Neste passo, a idoneidade da informação foi produzida pela própria Receita Federal através dos recolhimentos acusados no sistema SINAL. Deste modo, uma vez constatado pela própria administração pública o crédito a que fazia jus a Recorrente, negá-lo, agora, faz com que a administração fazendária enriqueça ilícitamente, pois veda o direito do contribuinte de compensar os débitos com os valores recolhidos a maior.

Insta, ainda, aduzir que a Administração deve se ater ao princípio da formalidade moderada em favor do administrado. Isto significa que o formalismo estrito deve ser seguido pela Administração, contudo, precisa ser sopesado quando se tratar de exigências impostas aos contribuintes.

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o processo em pauta de nº 10280.720461/2015-41, na realidade, contém apenas o recurso voluntário e encontra-se apenso ao processo de nº 10280.000270/2003-26, este, sim, contém todas as peças desde o início, mas nada que cause danos ao julgamento.

Conforme relatoriado, a reclamação da Recorrente concentra-se em dois aspectos: não incidência de encargos legais de mora sobre débitos vencidos informados em Per/Dcomp e que deveria prevalecer o saldo negativo reconhecido pela unidade de origem e não somente aquele informado no Per/Dcomp.

Penso que não assiste razão a Recorrente.

Como é sabido, um débito não pago no vencimento é objeto de multa e juros de mora e, não poderia ser diferente, um débito incluído em uma declaração de compensação após o seu vencimento deve, da mesma forma, incorrer nos mesmos encargos.

O crédito informado em Per/Dcomp pelo contribuinte é o que deve ser objeto de análise pela unidade fiscal competente, assim como é o mesmo que será a referência aos órgãos julgadores em eventuais litígios com a declarante detentora do crédito.

Pode-se alterar a natureza do crédito por conta de erros materiais no preenchimento do Per/Dcomp, mas não se pode adicionar crédito além daquele declarado, mesmo que este seja inferior ao crédito apurado/verificado em órgãos fiscais ou julgadores. Por uma razão muito simples, pois quem preenche um Per/Dcomp é o próprio contribuinte, de forma que o crédito ali informado é o que vai nortear os limites de eventuais lides entre as partes, Fazenda e Contribuinte.

Neste sentido, cito julgados deste Colegiado, mas de outras Turma:

Acórdão de nº 1001-003.050, de 13/09/2023

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Acórdão de nº 3002-001.745, de 09/02/2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

LIMITES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. PERDCOMP.

O contribuinte poderá compensar crédito tributário, inclusive judiciais com trânsito em julgado, para débitos próprios relativos a qualquer tributo ou contribuição federal. Tal compensação será realizada mediante entrega de declaração (PERDCOMP), na qual deverá constar todas as informações relativas ao crédito/débito. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e

cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Acórdão de nº 1002-001.747, de 08/10/2020

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA INCLUSÃO DE CRÉDITOS NÃO PLEITEADOS EM PER/DCOMP. PEDIDO ALHEIO AOS LIMITES DA LIDE.

Não merece acolhimento o pedido formulado em recurso voluntário para o reconhecimento de créditos não constantes em PER/DCOMP, por não possuir o CARF competência para tal reconhecimento, e ainda, que se demonstrem, referidos créditos, alheios aos limites da lide anteriormente fixada por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o que basta para decidir.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano